

LEI MUNICIPAL N° 707/2001.

De 21 de Setembro de 2001.

Modifica a Estrutura Organizacional da Administração Municipal e dispõe sobre o Sistema de Cargos, Funções e Salários dos Servidores Públicos Civis do Município de Neópolis no Estado de Sergipe e da outras Províncias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais baseado no Art. 88 incisos II, IV e V da Lei Orgânica Municipal.

Faz saber que a Câmara Municipal de Serradóres aprovou e encaminhou a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 1º Integram a estrutura organizacional básica da Administração direta do Município de Neópolis, os seguintes órgãos:

##### I - Órgãos de Apoio e Assessoramento.

a) Gabinete do Prefeito - GAPRE

b) Procuradoria Geral do Município PROGE

##### II - Órgãos de Natureza Instrumental.

a) Secretaria da Administração Geral e Planejamento - SEAGE

b) Secretaria de Finanças - SEFIN

##### III - Órgãos de Natureza Operacional.

a) Sec. da Educação e Cultura - SEDUC

b) Sec. do Esporte e Turismo - SETUR

c) Sec. de Obras, Transportes e Serv. Urbanos - SOEUR

d) Sec. de Saúde - SESAD

e) Sec. da Ação Social e do Trabalho - SEAST

f) Sec. da Agricultura e do Meio Ambiente - SAGRI

- I - Coordenar e executar a Assistência Geral direta e imediata ao Prefeito, sua representação social e jurídica, foder do inclusão, prestar depoimentos pericial oficiais do seu Titular;
- II - Assessorar o Prefeito em assuntos de natureza político-parlamentar, de comunicação e de promoção assistencial;
- III - Receber, preparar e encaminhar os expedientes e despachos do Prefeito Municipal, encaminhá-los aos órgãos competentes e acompanhar o seu cumprimento;
- IV - Controlar as audiências públicas, manter atualizada a agenda de assuntos e compromissos do chefe do Executivo Municipal, organizar e executar as atividades do Cerimonial
- V - Elaborar, controlar e encaminhar os projetos de lei e regulares mensagens à Câmara de Vereadores, acompanhando sua tramitação;
- VI - Planejar e coordenar a execução de programas de defesa cívico-militar;
- VII - Coordenar as atividades de Alistamento Militar;
- VIII - Coordenar a elaboração do relatório anual e prestação de contas da Administração Municipal;
- IX - Coordenar e controlar a Assistência administrativa dos demais órgãos do Executivo Municipal;
- X - Executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 3º - Integram a estrutura do Gabinete do Prefeito

- I - Secretário Chefe
- II - Assessoria Técnica
- III - Assessoria de Segurança Interna
- IV - Assessoria de Apoio Administrativo
- V - Assessoria de Assuntos Parlamentares
- VI - Assessoria de Comunicação
- VII - Chefe de Gabinete

Art. 4º - Compete à Procuradoria Geral do Município

- I - Assessorar diretamente o Prefeito Municipal

II -

do Poder Executivo Municipal, em assuntos de natureza jurídica;

II - Emitir parecer nas questões jurídicas que lhe sejam submetidas pelos órgãos Municipais;

III - Emitir "elaborar" minuta de contratos, convênios e outros acordos a serem firmados pelo Poder Executivo Municipal;

IV - Assessorar a Comissões de licitação e emitir parecer sobre procedimentos licitatórios do Poder Executivo Municipal, bem como os instrumentos contratuais, convênios, ajustes e acordos.

V - Emitir parecer sobre atos que envolvam mutação patrimonial, do Poder Executivo Municipal;

VI - Defender os interesses do Poder Executivo Municipal em juízo, com dedicação e zelo;

VII - Cumprir religiosamente os prazos jurídicos, evitando prejuízo para o executivo Municipal.

VIII - Manter atualizada a coleção de bens Municipais, estaduais e federais de interesse do Município;

IX - Coordenar a execução das atividades de assistência jurídica gratuita à comunidade.

X - Executar outras tarefas correlatas que lhe sejam atribuídas.

Art. 5º Integram a estrutura da Procuradoria Geral do Município

I - Assessoria de Assistência Jurídica Gratuita;

II - Assessoria de Controle de Licitações, Contratos e Convênios;

III - Assessoria de Contencioso.

Art. 6º Compete à Secretaria de Administração Geral e Planejamento:

I - Assessorar o Prefeito no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais;

II - Assessorar o Prefeito em assuntos de natureza técnica

e controle.

III - Promover a elaboração e coordenar a execução dos planos Municipais de desenvolvimento, bem como elaborar estudos, projetos e pesquisas, necessárias ao desenvolvimento das políticas estabelecidas pelo Governo Municipal;

IV - Estudar e avaliar o funcionamento e organização dos serviços da Administração Municipal, promovendo a adoção de medidas indispensáveis ao seu aprimoramento.

I - Coordenar a elaboração da proposta Orçamentária Anual e do plano Pluriannual de Investimentos;

II - Colaborar na elaboração do relatório anual e prestação de contas da Administração Municipal;

VII - Desenvolver e acompanhar a Administração de pessoal, recrutamento, seleção, treinamento, controle e pagamento;

VIII - Promover o suprimento, a administração e controle de material, patrimônio móvel e imóvel;

IX - Administrar o arquivo e o arquivado da Prefeitura;

X - Administrar os serviços auxiliares, expedientes, de segurança e da Guarda Municipal.

XI - Colaborar na Assistência, Administração "Administrativa" e demais órgãos do Poder Executivo Municipal;

XII - Executar outras tarefas correlatas, que lhe sejam atribuídas

Art. 7º Integram a estrutura da Secretaria da Administração Geral e Planejamento:

I - Departamento de Recursos Humanos

II - Departamento Administrativo

III - Departamento de Programação Orçamentária

IV - Departamento de Leituras e Contratos

V - Departamento de Serviços Auxiliares

Art. 8º Compete a Secretaria de Finanças:

I - Assessorar o Prefeito no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais;

II - Coordenar, orientar e executar o orçamento

do Município.

- III - Executar a política financeira e fiscal do Município;
- IV - Promover a arrecadação de tributos e taxas;
- V - Desenvolver e manter o cadastro geral de contribuintes;
- VI - Executar o controle de títulos e valores mobiliários;
- VII - Proceder o registro contábil e patrimonial e administrar os serviços da dívida ativa;
- VIII - Executar outras tarefas correlatas que lhes sejam atribuídas.

Art. 9º Integram a estrutura da Secretaria de Finanças:

- I - Departamento de Contabilidade;
- II - Departamento Financeiro;
- III - Departamento da Receita Federal "Tributária".

Art. 10 - Compete a Secretaria da Educação e Cultura:

- I - Administrar o Sistema Municipal de Ensino, através do planejamento integrado;
- II - Desenvolver a política do magistério público municipal;
- III - Administrar a biblioteca e as unidades escolares;
- IV - Administrar o patrimônio histórico, arqueológico, cultural e artístico do Município;
- V - Promover o desenvolvimento de entidades culturais e artísticas;
- VI - Incentivar e promover o interesse pelas Letras e Artes dentro os municípios;
- VII - Desenvolver programas especiais de capacitação e aperfeiçoamento do pessoal do magistério;
- VIII - Executar outras tarefas correlatas que lhes sejam atribuídas.

Art. 11 - Integram a estrutura da Secretaria de Educação e Cultura:

- I - Departamento de Educação;
- II - Departamento de Inspeções e Supervisão Escolar;
- III - Departamento de Alimentação Escolar;
- IV - Departamento de Cultura.

Art. 12 - Compete à Secretaria de Esporte e Turismo:

- I - Desenvolver e promover a planificação e o desenvolvimento do esporte no Município;
- II - Administrar as frações de esporte e recreação e áreas de lazer;
- III - Promover o incentivo e o desenvolvimento do Turismo, do Folclore e outras manifestações populares, culturais e artísticas;
- IV - Incentivar e promover a realização de eventos em datas tradicionalmente comemorativas para o Município;
- V - Executar outras tarefas correlatas que lhes sejam atribuídas.

Art. 13 - Integram a estrutura da Secretaria do Esporte e Turismo:

- I - Departamento de Esportes e Eventos;
- II - Departamento de Turismo.

Art. 14 - Compete à Secretaria de Obras, Transportes e serviços urbanos:

- I - Promover a elaboração de planos e projetos relativos à Obras públicas Municipais;
- II - Executar programas de reforma e conservação de prédios públicos;
- III - Constituir, reformar e conservar a malha viária urbana e de centros micro-urbanos do Município;
- IV - Promover a reforma urbana, através do incentivo à implantação de bairros eletrodomésticos urbanos;
- V - Coordenar e executar as atividades de limpeza pública da cidade;
- VI - Manter os serviços públicos Municipais de abastecimentos, urbanizações e iluminação Pública;
- VII - Construir e manter logradouros públicos como parques, jardins, ruas, avenidas e necrópoles;
- VIII - Promover a construção e a conservação das estradas

- IX- Supervisionar/executor o serviço de Vigilância nos logradouros e unidades públicas municipais;
- X- Promover a política de transportes urbanos, controlando as concessões dos serviços coletivos;
- XI- Administrar a frota de veículos do Município e os serviços de Transporte interno;
- XII - Executar outras tarefas correlatas que lhes sejam atribuídas.

Art. 15- Integram a estrutura da Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Urbanos:

- I - Departamento de Obras e Urbanismo.
- II - Departamento de Serviços Urbanos.
- III - Departamento de Transportes

Art. 16 - Compete à Secretaria da Saúde:

- I - Desenvolver e executar a política de Saúde do Município;
- II - Desenvolver atividades de Assistência médica - Odontológica à população do Município;
- III - Desenvolver o combate às doenças infecciosas, parasitárias e de Vigilância epidemiológica;
- IV - Administrar as unidades de Saúde do Município e outras em regime de Comodato;
- V - Desenvolver e executar a política de saneamento e bem estar social, promovendo a fiscalização permanente de moradias, bares, quiosques, mercados, clubes, restaurantes e outros relacionados diretamente com a saúde pública no meio urbano e rural;
- VI - executar outras tarefas correlatas que lhes sejam atribuídas.

Art. 17- Integram a estrutura da Secretaria de Saúde:

- I - Departamento de Saúde Pública;
- II - Departamento de Prevenção e Controle de Doenças e Endemias.
- III - Departamento de Vigilância Sanitária.

#### IV- Departamento de Saneamento Básico.

Art. 18 - Compete a Secretaria de Ação Social e do Trabalho:

- I - Desenvolver e executar a política municipal de Ação Social;
- II - Coordenar e executar os programas de complementação alimentar;
- III - Desenvolver programas comunitários de Assistência Social, especialmente ao menor, ao idoso, ao deficiente e à população carente;
- IV - Desenvolver programas de moradia, emprego e renda;
- V - Administrar creches e centros sociais urbanos;
- VI - Promover e orientar a população sobre a briaca, implantações e funcionamento dos conselhos populares, associações de Bairros e Povoados e outros tipos de organizações comunitárias;
- VII - Executar outras tarefas correlatas que lhes sejam atribuídas.

Art. 19 - Integram a estrutura da Secretaria da Ação Social e do Trabalho:

- I - Departamento de Assistência Social.
- II - Departamento de Organizações Comunitária
- III - Departamento de Gerência de Emprego e Renda

Art. 20 - Compete à Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente:

- I - Promover a política de desenvolvimento do município;
- II - Supervisionar o sistema de abastecimento, ensilagem, armazenamento, cozedurado, inclusão, a administração de semeadores, feras linhas e matadouros;
- III - Promover a melhoria da produção, industrialização e comercialização dos produtos regionais;
- IV - Plantar atualizados dados e informações sobre técnicas para o aprimoramento das culturas exploradas.

(A)

das no município, da pecuária e da piscicultura;

V - Desenvolver a política de controle e preservação do meio ambiente.

VI - Promover a articulação com órgãos estaduais e federais, visando o desenvolvimento do cooperativismo, da Colonização e da assistência técnica aos produtores rurais;

VII - Promover o controle da defesa sanitária animal e vegetal.

VIII - Coordenar a realização de feiras e exposições agropecuárias.

IX - Promover a implantação de Poços Artesianos e abastecimento d'água das comunidades rurais.

X - Executar outras tarefas correlatas que lhes forem atribuídas.

Art. 21 - Integram a estrutura da Secretaria da Agricultura e do meio Ambiente:

I - Departamento de Agricultura e abastecimento.

II - Departamento de Piscicultura e Irrigação

III - Departamento de Recursos Hídricos e Energéticos

IV - Departamento de Industrialização e Meio Ambiente.

Art. 22 - São Secretários Municipais:

I - Secretário chefe do Gabinete

II - Secretário de Administração Geral e Planejamento.

III - Secretário de Finanças

IV - Secretário de Educação e Cultura

V - Secretário de Esporte e Turismo

VI - Secretário de Obras, Transportes e Serviços Urbanos.

VII - Secretário de Saúde

VIII - Secretário da Ação Social e Trabalho

IX - Secretário da Agricultura e do meio Ambiente.

Parágrafo Único - O procurador Geral terá provisões e remuneração de Secretário Municipal.

Art. 23 - Ficam criados 06 (Seis) cargos de Adjunto de Secretário que terá a função específica de auxiliar permanente

rentemente o Secretário Titular da Pasta, bem como substituí-lo em seus afastamentos e impedimentos e que serão nomeados e designados, a critério do chefe do Executivo, para aquelas secretarias cuja estrutura e área de ação sejam mais complexa e abrangente.

Art. 24 - O detalhamento da estrutura organizacional ocorrerá no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias quando da regulamentação desta lei, através de Decreto Municipal, onde deverá estar discriminada a estrutura de cada Secretaria, Departamento etc, bem como as atribuições da cada Unidade Orgânica dos cargos em comissão e das funções gratificadas.

## TÍTULO II

### DO SISTEMA DE CARGOS, FUNÇÕES E SALÁRIOS DO PESSOAL CIVIL

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 25 - O sistema de cargos, funções e salários do pessoal civil do Poder Executivo, seguirá as disposições estabelecidas nesta lei.

Art. 26 - O sistema de cargos, funções compreenderá cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e funções gratificadas definidos nos termos das Tabelas I e II, em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta lei.

Art. 27 - Os cargos a que se refere o artigo 26 desta lei, terão suas remunerações calculadas e fixadas nos termos das Tabelas III, IV, V e VI em anexos que ficam fazendo parte integrante desta lei.

#### CAPÍTULO II

##### dos Quadros

Art. 28 - O sistema de cargos e funções será constituído do quadro de cargos de provimento efetivo, quadro de car-

Art. 29 - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO: O conjunto de cargos efetivos e dos servidores que ocupam os mesmos cargos, se preenchidos os requisitos necessários para o seu provimento, conforme estabelecido no Sistema de Cargos, Funções e Salários de que trata esta lei.

II - QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO - O conjunto de cargos com funções diferenciadas, organizados em níveis e categorias equiparados de acordo com as atividades que lhes são comuns.

III - QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS - O conjunto de funções diferenciadas, organizadas em níveis e categorias e equiparados de acordo com as atividades comuns aos diversos órgãos.

IV - Nível - O distanciamento que identifica a posição do cargo na estrutura dos Grupos Ocupacionais, segundo o grau de qualificação e escolaridade formal exigida para o seu desempenho, compreendendo:

a) Nível Básico I - Constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes, conhecimentos sobre tarefas simples, executadas após pouco tempo de aprendizagem e escolaridade mínima equivalente a 1<sup>a</sup> Série do 5º Grau (Semi-Alfabetizado);

b) Nível Básico II - Constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes, conhecimentos sobre tarefas de complexidade regular, executadas após pouco tempo de aprendizagem e escolaridade até a 4<sup>a</sup> série do 1º Grau.

c) Nível Intermediário - Constituído de cargos que exigem de seus ocupantes conhecimentos sobre tarefas de complexidade regular, executadas após o intervalo razoável de tempo de aprendizagem e escolaridade a nível de 1º Grau;

d) Nível Médio - Constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes, conhecimentos sobre tarefas complexas, executadas após o mínimo de 3 anos de aprendizagem e escolaridade de formação técnica profissional equivalente ao 2º Grau completo.

e) Nível Superior - Constituído dos cargos que exigem

dos seu ocupantes conhecimentos profissionais ou especializados, com formação de nível superior.

**V - Cargo** - Conjunto de deveres e responsabilidades cometidas em caráter não transitório, a funcionários, com denominação própria, cujo exercício corresponde a determinado faixa salarial.

**VII - Faixa Salarial** - É o conjunto de níveis salariais que compõem um grupo hierárquico, onde são fixados os salários máximos e mínimos.

**VIII - Nível Salarial** - é o valor fixado na escala salarial de um grupo hierárquico;

**IX - Função Gratificada** - é o conjunto de deveres, farejas e responsabilidades cometidas preferencialmente a funcionários, em caráter temporário, por encargo de chefia a que corresponde rema gratificação no incorporável ao salário do cargo;

**X - Remuneração** - é a soma dos salários, gratificações de função e incentivos funcionais;

**XI - Nomeação** - é o ato pelo qual a autoridade competente do município, autoriza o ingresso no quadro de pessoal, de candidatos aprovados em concurso público, devidamente habilitados para preencher certo cargo e formaliza a escolha de pessoal para ocupar os cargos remunerados.

**XII - Designação** - é o ato pelo qual o Prefeito formaliza escolha de pessoal para ocupar as funções gratificadas, preferencialmente dentre funcionários do quadro efetivo do poder executivo municipal;

**XIII - Exoneração** - é o ato pelo qual o Prefeito Municipal demite seus funcionários, observando a ampla defesa constida em seu estatuto;

**XIV - Tabela Salarial** - é o conjunto de níveis e faixas salariais fixadas para os diversos grupos hierárquicos a serem observadas tanto na tabela quanto em

Municipal.

Art. 30 - Os cargos e funções que compõem o Plano de Cargos, Funções e Salários serão descritas observando-se os requisitos, os sumários de atribuições e as tarefas cometidas a cada um.

Art. 31 - O poder executivo manterá o sistema de Pessoal Civil, cabendo ao órgão central do mesmo sistema coordenar, supervisionar e orientar a implantação e a administração do sistema de cargos, funções e salários de que trata esta lei.

Parágrafo Único - A secretaria da Administração Geral como órgão central, expedirá as normas e instruções necessárias a monitoração e uniformidade do sistema, bem como a descrição dos mesmos.

### TIÍTULO III

#### DO PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES CIVIS

##### CAPÍTULO I

###### Das Disposições Preliminares

Art. 32 - Fica instituído o plaro de Carreira dos Servidores Públicos civis do Município de Néópolis, Estado de Sergipe.

Parágrafo Único - O Plano de Carreira é destinado a organizar os cargos Públicos de Provimento em Carreira, fundamentada no princípio de qualificações profissional, com a finalidade de Assegurar continuidade de ação administrativa e eficiência do serviço público.

Art. 33 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Carreira, o conjunto de classes em que se desdobra um cargo, e os respectivos Padrões, cujas as classes se agrupadas hierárquicamente em relações a requisitos de experiência e ou titulação ou escolaridade.

Parágrafo Único - O desenvolvimento profissional na Carreira corresponde à progressão do servidor de uma

classe para outra e seus respectivos padres.

## CAPÍTULO II

### Do ingresso na Carreira

Art. 34 - A investidura em cargo público dar-se-á na classe da Carreira do mesmo cargo na primeira referência do respectivo Padrão de vencimento, atendido os requisitos de escolaridade e mediante habilitação em concurso público de provas ou de provas de Títulos.

Parágrafo Primeiro - Constituem requisitos de escolaridade para investidura em cargos públicos:

- a) de Nível Básico I - Comprovante de escolaridade mínima equivalente a 1<sup>a</sup> série do 1º Grau;
- b) de Nível Básico II - Comprovante de escolaridade mínima da 4<sup>a</sup> série do 1º Grau;
- c) de Nível Intermediário - certificado ou comprovante de escolaridade, da 8<sup>a</sup> série do 1º Grau;
- d) de Nível Médio - certificado de curso de 2º Grau ou de habilitação legal de igual nível quando se tratar de atividade profissional regulamentada;
- e) de Nível superior - diploma de curso superior, expedido por instituições de Ensino Superior reconhecida por lei.

Parágrafo Segundo - O certificado de nível médio ou diploma de curso superior, quando se tratar de atividade profissional regulamentada, deverá ser "estar" devidamente registrado no respectivo órgão competente.

Art. 35 - A classificação dos candidatos aprovados em concurso Público de provas, ou de provas e Títulos para investidura no cargo, será feita tornando-se sempre por base a nota, ou o número de pontos, do maior para o menor, obtidos por candidato.

Parágrafo Único - Para efeito de desempate a ser procedido no Concurso público, serão observados quanto ao candidato aprovado, os seguintes critérios:

- Pj
- I - O de maior tempo de serviço na administração municipal;
  - II - O de maior tempo de experiência na função do cargo;
  - III - O de maior tempo de serviço público em geral;
  - IV - O mais idoso.

### CAPÍTULO III

#### Do Desenvolvimento e da Qualificação Profissional

##### SEÇÃO I

###### Do Desenvolvimento

Art. 36 - O desenvolvimento do servidor na carreira, ocorrerá mediante avanços horizontais, observadas as seguintes formas:

- I - por tempo de serviço;
- II - por títulos.

Parágrafo Primeiro - O desenvolvimento na forma do inciso I, do "caput" deste artigo, dar-se-á automaticamente, após o interstício de três anos de efetivo exercício na referência imediatamente seguinte, mantidos a mesma classe e o mesmo Padrão de Vencimento, correspondendo ao triénio.

Parágrafo Segundo - O desenvolvimento na forma do Inciso II do "caput" deste Artigo, ocorrerá pela participação do servidor em cursos ou eventos relacionados com o seu cargo, ou pelo exercício de cargos de funções de direção, chefia ou assessoramento e dar-se-á mediante avanços da referência em que se encontrar para outra, dentro da mesma classe e do mesmo Padrão de vencimento, e será regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Terceiro - Para efeito de avanço previsto no inciso II, do "caput" deste artigo, somente serão válidas os Títulos conferidos por entidades oficiais, ou devidamente autorizadas ou reconhecidas pelo poder Públíco Municipal.

Parágrafo Quarto - A regulamentação pelo Poder Público Municipal, de que tratam os parágrafos 1º, 2º e 3º, deste artigo, deverá ocorrer no prazo de até 180 (Centos e Oitenta) dias de Sígnacia desta lei.

Art. 37 - Observado o que dispõe o art 36 desta lei, o servidor terá direito a que seja computado para efeito de avanços horizontais por tempo de serviço:

I - O tempo de serviço prestado em cargo comissionado ou comissos e em funções gratificada nor cidades e entidades da administração municipal;

II - O tempo de exercício em atividade própria da administração municipal, para cujo desempenho seja necessária experiência ou qualificação profissional inerente ao cargo ocupado pelo servidor.

Art. 38 - Para efeito do avanço horizontal por tempo de serviço, não será considerado:

I - O tempo de licença não remunerada;

II - O tempo em que o servidor esteja sujeito a prisão decorrência de condenação criminal transitada em julgado.

Art. 39 - O desenvolvimento funcional do servidor poderá ocorrer, ainda, mediante a sua mudança de cargo que ocupa para outro cargo de uma categoria hierárquicamente superior, dentro do mesmo nível ou de outro que exija escolaridade mais elevada, do mesmo Grupo ocupacional ou de Outro.

Parágrafo Único - O desenvolvimento funcional permitida de cargo, a que se refere o "caput" deste artigo, poderá ocorrer mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 40 - Será constituída, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, uma comissão permanente com

de de apreciar e opinar a respeito das solicitações ou pedidos, dos títulos e dos demais assuntos relativos a ingresso e desenvolvimento do servidor na carreira.

Parágrafo Primeiro - A comissão de que trata o "caput" deste artigo será constituída de servidores de órgãos da administração do município de Neópolis, facultado ao chefe do executivo o direito de contratar técnicas especializadas para integrá-la e/ou assessorá-la.

Parágrafo Segundo - Os relatórios de avaliação serão submetidos à aprovação da comissão a que se refere o "caput" deste artigo.

## SEÇÃO II

### Ia Qualificações Profissional

Art. 41 - A qualificação profissional, como base da autorização do servidor, compreenderá programa de formação inicial, constituído de segmentos teóricos e práticas, e programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, inclusive de natureza gerencial, para fins de avanços.

Art. 42 - A qualificação profissional, de que trata o Artigo 43, desta lei, será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema de carreira, e atenderá, quanto:

- I - à formação inicial preparação dos candidatos aprovados em concurso público, e chamados ao serviço, para o exercício das atribuições dos cargos, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adquiridas;
- II - à preparação regular - programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, complementação e atualização da formação inicial, habilitando o servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à respectiva classe e à imediatamente superior, inclusive para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo Único - DECRETO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ESTABELECERÁ:

- I - As áreas básicas de conhecimento, as habilidades e técnicas necessárias, inclusive de gerência;
- II - Os critérios de avaliação dos programas de qualificações profissional para o avanço;
- III - A duração dos cursos de aperfeiçoamento e especializações, para o avanço.

Art. 43 - Os cursos regulares de qualificações profissional devem ser realizados por instituições públicas ou por instituições privadas reconhecidas oficialmente.

Parágrafo Único - Além dos cursos regulares, podem ser oferecidos outros que aprimorem o desempenho funcional do servidor, capacitando-o em favor da melhoria da qualidade no desenvolvimento da execução de suas tarefas específicas.

## TÍTULO IV

### Das outras disposições

#### CAPÍTULO I

##### Das Normas de Enquadramento

Art. 44 - O enquadramento dos servidores no Plano de carreiras e salários e no Plano de carreira dos servidores públicos civis da Administração Pública, estabelecidos nos termos da lei, observará as normas dispostas neste capítulo.

Art. 45 - O enquadramento do servidor será realizado em duas etapas:

I - Enquadramento Salarial - que compreenderá a lotação do servidor no Quadro e no cargo, dentro da respectiva classe e na referência que lhe couber, que definirá o vencimento.

II - Enquadramento Funcional - que compreenderá a designação do servidor para a função que lhe couber, de acordo com o cargo no qual for enquadrado.

Art. 46 - O enquadramento no cargo, que dará

*(A)*  
Iei, dar-se-á por três modalidades:

- I - Enquadramento direto no cargo;
- II - Enquadramento por reclassificação;
- III - Enquadramento sob condições;

Parágrafo Primeiro - O enquadramento direto refere-se à passagem automática do quadro anterior para o novo quadro permanente decorrente do Plano de Largos de que trata esta lei, mantido o mesmo cargo com a mesma denominação, desde que preenchidos e comprovados os requisitos para o seu pronimento.

Parágrafo Segundo - O enquadramento por reclassificação refere-se à passagem para o novo quadro permanente, mudando também para um novo cargo em que o anterior tenha sido reclassificado, conforme estabelecido na situação anterior em situações nova da consolidação de cargos, desde que o servidor comprove os requisitos para o pronimento do novo cargo.

Parágrafo Terceiro - O enquadramento sob condições refere-se à colocação do servidor em quadro suplementar quando não preenchidos ou comprovados os requisitos necessários para o pronimento em cargo do Quadro Permanente.

Parágrafo Quarto - Os servidores enquadrados sob condições e que nemiam a preencher os requisitos necessários, però reclassificados no cargo e respectivamente e enquadrados no Quadro Permanente.

Art. 47 - O enquadramento salarial do servidor, no cargo e respectiva classe em que for enquadrado funcionalmente, dar-se-á no Padrão de Sencimento na mesma classe, e de início, na referência de nímers correspondente a do mês nível em que se encontrava no Plano de Largos anterior, ou seja, antes da implantação do Plano de Largos de que trata esta lei.

**Parágrafo Único -** Na hipótese em que o vencimento arto percebido no nível do plano anterior, seja maior que o valor de referência correspondente, em número, do Padrão do novo Plano, ou recaia no intervalo de duas referências, será atribuída ao servidor a referência imediatamente superior que não seja menor que aquele percebido anteriormente.

**Art. 48.** Para efeitos de implantação do Plano de Carreira o enquadramento polacial do servidor no Padrão de vencimento referente a classe do cargo em que for enquadrado o funcionário, dar-se-á na referência correspondente ao tempo de serviço público prestado ao Município de Néópolis, observado, no que couber, o disposto no parágrafo primeiro do Artigo 46 desta Lei.

**Art. 49.** Os cargos de provimento efetivo integrantes do sistema de cargos, funções e salários, e do Plano de Carreira dos Servidores civis da Administração do Município de Néópolis, passam a ser os relacionados na situação nova da consolidação dos cargos.

**Art. 50.** Os cargos de provimento efetivo, a que se refere o Artigo 49, de acordo com o sistema de encadernação estabelecido, por esta lei, passam a ter os eódigos definidos nesta lei.

**Art. 51.** Os funcionários ocupantes de cargos extintos, transformados ou adaptados por força desta lei, serão enquadradados de acordo com o respectivo grau de escolaridade em um outro cargo equivalente.

**Art. 52.** Ao funcionário do Município, período de 30 de 30 (trinta dias) para apresentar reclamações sobre o seu enquadramento, a contar da data da portaria.

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITORIAS

Art. 53 - O servidor da Administração pública coloca do à disposição da Prefeitura Municipal de Néópolis e designado para o serviço de cargo em comissão, poderá optar pelo vencimento do cargo em comissão ou pelo vencimento do cargo de origem, acrescidos de 80% (oitenta por cento) da remuneração do cargo em comissão.

Parágrafo Único - Estende-se ao servidor da Prefeitura Municipal de Néópolis, quando designado para o exercício de cargo em comissão o direito de opção previsto no "caput" deste Artigo.

Art. 54 - aos ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas poderá ser atribuída, a critério do chefe do Executivo, através de Decreto, uma verba de representações de gabinete de até 100% (cem por cento) da remuneração do respectivo cargo ou função, observados os preceitos constitucionais.

Art. 55 - Fazem parte integrante desta lei, os seguintes anexos:

I - Anexo I - Consolidação dos cargos efetivos;

II - Anexo II - Consolidação dos cargos em comissões e funções gratificadas;

III - Anexo III - Tabela de Padrões Salariais dos cargos Efetivos;

IV - Anexo IV - Tabela de Padrões Salariais dos cargos Efetivos do Magistério;

V - Anexo V - Tabela de Padrões Salariais do cargo Suplementar;

VI - Anexo VI - Tabela de Padrões Salariais dos cargos em comissão e funções gratificadas.

Parágrafo Primeiro - A tabela de padrões salariais dos cargos efetivos constantes dos anexos III e IV, refere-se a valores equivalentes a uma jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Segundo - O funcionário que desempenhar suas funções em jornada de 4 (quatro) horas diárias (jornada reduzida) poderá perceber somente, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da tabela mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 56 - Ao servidor que desenvolver funções especiais em tempo integral, poderá ser atribuído, a critério do chefe do Executivo, através de decreto, uma Gratificação de Desempenho de até 100% (cem por cento) da remuneração do respectivo cargo, observados os preceitos constitucionais.

Art. 57 - O cargo de PNZ (Professor Leigo) constante do Anexo de cargos efetivos, tem caráter provisório e foi incluído para o devido enquadramento dos professores em efetivo exercício no magistério municipal e cujo nível de escolaridade corresponde, do ensino fundamental (1º grau) ou ensino médio (2º grau) Acadêmico ou Técnico e que esteja cursando o ensino médio do magistério.

Parágrafo Primeiro - Os funcionários enquadrados neste cargo, por força de exigência contida na Lei de Diretrizes e Base, terão o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do seu enquadramento, para obter a habilitação específica, mínima de 2º grau, para o Magistério;

Parágrafo Segundo - O cargo referido no caput deste artigo será automaticamente transformado em cargo efetivo do Magistério, à medida em que o seu responsável encarregue galgar a habilitação específica para o Magistério e de acordo com o nível atingido.

Parágrafo Terceiro - aqueles que não cumprirem esta exigência legal, no prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo, poderão ser demitidos ou readaptados em outro cargo.

Art. 58 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adequar a estrutura organizacional do Município a esta Lei, mediante decreto, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 59 - O Poder Executivo Municipal, mediante decreto expedirá normas regulamentares para execução desta lei num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

cento) dias.

Art. 60 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 61 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nípolis, em  
21 de Setembro de 2005.

AMINTAS DINIZ SOUZA DANTAS

Prefeito Municipal

# PLANO DE CARGOS, FUNÇÕES E SALÁRIOS

## ANEXO I

### QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

CARGO

QUANTIDADE

NÍVEL BÁSICO I

223

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

170

VIGILANTE

50

PINTOR

03

NÍVEL BÁSICO II

41

ELETRICISTA

03

MOTORISTA

16

MONITOR

20

FISCAL DE SERVIÇOS URBANOS

02

NÍVEL INTERMEDIARIO

62

PNL (PROFESSOR LEIGO)

20

AGENTE ADMINISTRATIVO

15

AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE

15

FISCAL DE ARRECADAÇÃO

05

FISCAL SANITÁRIO

04

TELEFONISTA

03

NÍVEL MÉDIO

292

PNM I (PROFESSOR NÍVEL MÉDIO)

180

PNMII (PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR EM CUSTO)

50

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

40

FISCAL DE TRIBUTOS

10

TÉCNICO EM LABORATÓRIO

02

AUXILIAR DE ENFERMAGEM

10

NÍVEL SUPERIOR

42

PNS (PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR)

40

ADMINISTRADOR

02

TOTAL

660

*flj-*

ANEXO II  
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

| CARGO                           | SÍMBOLO | QUANTIDADE |
|---------------------------------|---------|------------|
| SECRETÁRIO MUNICIPAL            | CC-1    | 09         |
| PROCURADOR GERAL                | CC-1    | 01         |
| ADJUNTO DE SECRETÁRIO           | CC-2    | 06         |
| ASSESSOR ESPECIAL               | CC-3    | 05         |
| DIRETOR DE DEPARTAMENTO         | CC-3    | 28         |
| ASSESSOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO | CC-4    | 10         |
| CHEFE DE GABINETE               | CC-4    | 01         |
| ASSESSOR DE GABINETE            | CC-5    | 10         |
| TOTAL                           | -       | 70         |

QUADRO DE FUNÇÕES GRAFIFICADAS

| CARGO                      | SÍMBOLO | QUANTIDADE |
|----------------------------|---------|------------|
| TESOUREIRO                 | TG-1    | 01         |
| CHEFE DE DIVISÃO           | TG-2    | 25         |
| COORDENADOR DE EDUCAÇÃO    | TG-2    | 08         |
| DIRETOR DE UNID. ESCOLAR   | TG-2    | 19         |
| SUPERVISOR DE ENSINO       | TG-2    | 12         |
| TÉCNICO DE PLANEJ. ESCOLAR | TG-2    | 05         |
| VICE-DIRETOR UNID. ESCOLAR | TG-3    | 10         |
| ORIENTADOR DE ENSINO       | TG-3    | 05         |
| INSPETOR DE ENSINO         | TG-3    | 05         |
| SECRETÁRIA DE GABINETE     | TG-4    | 10         |
| SECRETARIA DE ESCOLA       | TG-4    | 15         |
| ENCARREGADO DE SERVIÇO     | TG-4    | 25         |
| EQUIPE TÉCNICA             | TG-4    | 20         |

## ANEXO III

## TABELA DE SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS

## ANEXO IV

## TABELA DE SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS DO MAGISTÉRIO

## PISOS SALARIAIS

| GRUPO<br>HIERÁR<br>QUICO | CARGO  | NÍVEL SALARIAL |        |        |        |        |        |        |        |
|--------------------------|--------|----------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
|                          |        | A              | B      | C      | D      | E      | F      | G      | H      |
| I                        | PMM I  | 180,00         | 189,00 | 198,00 | 208,00 | 218,00 | 229,00 | 240,00 | 252,00 |
| II                       | PNM II | 220,00         | 231,00 | 243,00 | 255,00 | 268,00 | 281,00 | 295,00 | 310,00 |
| III                      | PNS    | 260,00         | 273,00 | 287,00 | 301,00 | 316,00 | 332,00 | 349,00 | 366,00 |

SALÁRIO INCLUÍDO REGÊNCIA DE CLASSE - (20%)

| GRUPO | CARGO  | NÍVEL SALARIAL |        |        |        |        |        |        |        |
|-------|--------|----------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
|       |        | A              | B      | C      | D      | E      | F      | G      | H      |
| I     | PNM I  | 216,00         | 227,00 | 238,00 | 250,00 | 262,00 | 275,00 | 289,00 | 303,00 |
| II    | PNM II | 252,00         | 265,00 | 278,00 | 292,00 | 306,00 | 321,00 | 337,00 | 354,00 |
| III   | PNS    | 308,00         | 323,00 | 339,00 | 356,00 | 374,00 | 393,00 | 413,00 | 433,00 |

## ANEXO V

### TABELA DE SALÁRIOS DO QUADRO SUPLEMENTAR

| GRUPO | HIERAR | CARGO | A      | B      | C      | D      | E      | F      | G      | H      |
|-------|--------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| QUICO | I      | PNL   | 180,00 | 189,00 | 198,00 | 202,00 | 218,00 | 229,00 | 240,00 | 252,00 |

## ANEXO VI

### TABELA DE SALÁRIOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

| SÍMBOLO | SALÁRIO  |
|---------|----------|
| CE-1    | 1.200,00 |
| CE-2    | 600,00   |
| CE-3    | 400,00   |
| CE-4    | 300,00   |
| CE-5    | 200,00   |

Definido por lei do Poder Legislativo

### TABELA DE VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADA

| SÍMBOLO | SALÁRIO |
|---------|---------|
| FG-1    | 350,00  |
| FG-2    | 250,00  |
| FG-3    | 200,00  |
| FG-4    | 180,00  |